

CAPÍTULO 1

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NOS PROCESSOS CRIMINAIS NO RIO DE JANEIRO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA



<https://doi.org/10.22533/at.ed.668112527031>

Data de aceite: 05/03/2025

Adriano Silva Rodrigues

Mestrando em direito: Processos e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos, Universidade católica de Petrópolis (UCP). Especialização em criminologia e Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul(2024). Graduação em Direito pela Faculdade Estácio de Sá, Rio de Janeiro
<https://orcid.org/0009-0007-0880-8046>

O uso do reconhecimento fotográfico como prova em processos criminais no Brasil tem sido alvo de críticas, especialmente quando realizado fora dos parâmetros recomendados pelo artigo 226 do Código de Processo Penal¹. Historicamente tratado como mera recomendação, esse procedimento foi questionado pela sociedade e pela mídia devido a casos recorrentes de erros de reconhecimento. Em resposta, a Defensoria Pública do Estado do Rio

de Janeiro, por meio da Coordenação de Defesa Criminal² (COCRIM), iniciou, a partir de 2019, uma série de relatórios sobre as falhas associadas a essa prática, consolidando dados sobre prisões injustas e condenações indevidas.

INTRODUÇÃO

O uso do reconhecimento fotográfico como prova em processos criminais no Brasil é uma prática cada vez mais questionada devido às falhas frequentes que ela apresenta, especialmente quando realizada sem o cumprimento dos parâmetros recomendados pelo artigo 226 do Código de Processo Penal³. Esse artigo estabelece diretrizes que, embora claras, são frequentemente tratadas como meras recomendações, sem caráter obrigatório, o que acarreta consequências graves para a justiça criminal. Ao negligenciar essas

1. BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 out. 2024.

2. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O relatório consolidado está disponível em https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92_d976d0d7b_44b338a660ec_06af008fa.pdf, acesso em 15/02/2024.

3. BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 out. 2024.

normas, o sistema penal brasileiro abre margem para erros significativos, que se refletem em prisões preventivas desnecessárias e, por vezes, em condenações equivocadas. Casos de erros no reconhecimento fotográfico têm recebido atenção da mídia e da sociedade civil, que denunciam a vulnerabilidade de indivíduos inocentes, principalmente os pertencentes a grupos socialmente marginalizados, às falhas desse método de identificação.

Em resposta a esses problemas, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Coordenação de Defesa Criminal⁴ (COCRIM), tem produzido, desde 2019, uma série de relatórios que investigam as falhas associadas ao reconhecimento fotográfico e suas consequências. Esses relatórios consolidam dados significativos sobre prisões injustas, expondo um padrão de negligência que viola os direitos fundamentais dos réus e questiona a credibilidade do sistema de justiça.

O primeiro relatório, elaborado em 2019, analisou 47 processos com absolvições, evidenciando que os reconhecimentos fotográficos incorretos foram o principal fator para a detenção de inocentes. Um segundo relatório expandiu a pesquisa para outros estados brasileiros, reforçando a constatação de que o perfil racial dos acusados (predominantemente negros) e a aplicação sistemática de prisões preventivas sem critérios rigorosos eram práticas recorrentes no sistema penal. Em um terceiro relatório, com uma análise ainda mais detalhada, a Defensoria apresentou dados quantitativos que comprovam a seletividade racial, o tempo médio de detenção antes da absolvição e a ausência de observância ao devido processo legal.

A partir desse contexto, emergem questões sobre a injustiça epistêmica no sistema de justiça criminal, um conceito abordado por estudiosos como Miranda Fricker⁵ e Jennifer Lackey⁶. A injustiça epistêmica refere-se ao descrédito sistemático dado a certos indivíduos ou grupos como fontes de conhecimento confiáveis devido a preconceitos sociais, como é o caso de réus negros ou de baixa renda, cuja palavra frequentemente é desconsiderada frente aos testemunhos de autoridades policiais ou de testemunhas acusatórias. Essa dinâmica cria o que Fricker denomina “injustiça testemunhal”, na qual o réu é automaticamente visto como menos digno de confiança. Lackey amplia essa análise com a ideia de “excesso de credibilidade”, onde certos agentes do sistema, como policiais e promotores, são vistos como fontes de prova imparciais e confiáveis, mesmo sem o devido escrutínio. Essa visão de túnel epistêmica se revela prejudicial em processos baseados em provas frágeis, como o reconhecimento fotográfico, já que um viés confirmatório tende a desconsiderar evidências que poderiam absolver o réu.

Além disso, o relaxamento na observância dos protocolos previstos no Código de Processo Penal enfraquece a instrução criminal, comprometendo a imparcialidade das decisões e a integridade das prisões preventivas. A falta de rigor na aplicação das normas

4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O relatório consolidado está disponível em <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>, acesso em 15/02/2024.

5. Fricker, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford University Press, 2007.

6. Lackey, Jennifer. *The Epistemology of Testimony*. Oxford University Press, 2008.

do artigo 226 torna o reconhecimento fotográfico uma prova isolada e insuficiente, o que contraria a lógica de um processo penal justo e garantista. Como ressaltado nos relatórios da Defensoria, quando o reconhecimento fotográfico é utilizado como prova única para fundamentar a prisão preventiva, ele se torna um elemento frágil e questionável, ampliando o risco de “punição antecipada” – uma prática denunciada pelo filósofo Michel Foucault⁷ como uma forma de controle social que reforça desigualdades e preconceitos estruturais. Nesse cenário, as prisões preventivas, longe de serem uma medida excepcional, transformam-se em um mecanismo de punição preliminar que compromete os princípios de presunção de inocência e de respeito aos direitos fundamentais.

A situação é agravada pela atuação do Ministério Público, que, ao invés de atuar apenas como fiscal da lei (“Custos Legis”), muitas vezes age com parcialidade, apoiando a manutenção de prisões preventivas baseadas em provas precárias. A Defensoria sugere que o Ministério Público deve se abster de apoiar denúncias em casos com provas inconsistentes e questionar a validade de reconhecimentos fotográficos realizados sem a devida observância do artigo 226. Um papel mais crítico e vigilante do Ministério Público poderia corrigir desvios de procedimentos e assegurar que a aplicação das normas processuais não se torne uma formalidade dispensável.

Portanto, os relatórios da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não só revelam as falhas no uso do reconhecimento fotográfico e na aplicação de prisões preventivas, como também promovem uma reflexão sobre a estrutura de poder e de justiça no Brasil. Ao expor essas práticas punitivas e seletivas, a Defensoria chama a atenção para a necessidade urgente de reformas no sistema de justiça criminal que fortaleçam o garantismo penal, um conceito desenvolvido pelo jurista Luigi Ferrajoli, que defende o respeito ao devido processo legal, à presunção de inocência e à aplicação criteriosa de medidas cautelares. A reformulação dos procedimentos de reconhecimento e de prisão preventiva, além da adoção de novas tecnologias e de uma base de dados acessível e integrada, poderiam reduzir a incidência de erros judiciais e promover um sistema mais justo e transparente.

Em resumo, a análise crítica promovida pelos relatórios da Defensoria Pública representa um passo importante na busca por um sistema de justiça criminal mais equitativo. A conscientização sobre as falhas do reconhecimento fotográfico e o fortalecimento de um sistema penal garantista são elementos essenciais para evitar injustiças epistêmicas e assegurar que o processo penal brasileiro respeite os direitos e a dignidade de todos os cidadãos.

7. FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: Curso no Collège de France (1972-1973)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

PRIMEIRO E SEGUNDO RELATÓRIOS

Em 2019, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro elaborou o primeiro relatório, analisando 47 processos com absolvições decorrentes de reconhecimentos fotográficos incorretos. Esse relatório foi seguido por uma solicitação da Comissão Criminal do CONDEGE para reunir casos semelhantes em todo o Brasil, resultando no segundo relatório, que abrangeu 85 casos com forte predominância de réus negros (81%) e evidenciou o uso sistemático da prisão preventiva sem critérios rigorosos.

TERCEIRO RELATÓRIO

A Defensoria, buscando aprofundar a análise, elaborou um terceiro relatório, cujas tabelas e dados demonstram falhas recorrentes no reconhecimento pessoal e fotográfico. Esse levantamento quantitativo examina pontos como o perfil racial dos acusados, o tempo médio de detenção antes de absolvições e a fundamentação das decisões judiciais, evidenciando uma violação do devido processo legal. Entre os casos analisados, foi constatado que o tempo de prisão variou entre 24 dias e 2.185 dias, mesmo em casos onde a prisão preventiva foi posteriormente invalidada.

ANÁLISE DO TERCEIRO RELATÓRIO

ESTRUTURA E METODOLOGIA

O terceiro relatório se destaca pelo rigor metodológico, utilizando 28 tabelas para detalhar informações essenciais, como o perfil racial dos acusados, tipos de crimes, tempo de prisão preventiva, decisões judiciais e observância ao artigo 226. A pesquisa abrange 342 réus e revela um perfil majoritário de negros e pardos, indicando uma seletividade racial que é característica da justiça penal brasileira.

Gráficos e tabelas, como a que mostra o tempo de prisão preventiva em relação à sentença final, revelam um cenário de “punição antecipada”, onde réus aguardam julgamento presos, mesmo com alta probabilidade de absolvição posterior.

Critério	Exemplo de Dados*
Total de Processos Analisados	342
Total de Réus	380
Taxa de Prisão Preventiva	83,91%
Tempo Médio de Prisão Preventiva	5 dias a 2.185 dias
Taxa de Absolvição após Prisão	70% (Exemplo)
Perfil Racial dos Réus	63,74% Negros
Tipo de Crime Predominante	77,89% Roubo
Taxa de Prisões Invalidada por Erro de Reconhecimento	65%

TABELA 1. ANÁLISE DE PRISÕES PREVENTIVAS E SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS RÉUS

PONTOS DA ANÁLISE

FUNÇÃO DO JUIZ E O PAPEL DA IMPARCIALIDADE

O relatório chama atenção para a importância da conduta do magistrado como um operador técnico e imparcial, que deve assegurar um julgamento justo ao ponderar as provas disponíveis. No entanto, observa-se que, em muitos casos, as decisões de prisão preventiva são fundamentadas em provas frágeis, como o reconhecimento fotográfico feito de forma inadequada, o que compromete a credibilidade e a legitimidade da decisão.

De acordo com Aury Lopes Jr.⁸, a imparcialidade do juiz é um dos pilares do processo penal e exige que o magistrado mantenha uma postura equidistante das partes, abstendo-se de qualquer comportamento que possa sugerir comprometimento com a tese acusatória. Lopes Jr. reforça que, em casos onde o reconhecimento fotográfico é a principal evidência, a atuação ativa do juiz na verificação da validade dessa prova é indispensável para evitar injustiças e assegurar um julgamento justo. Na mesma linha, Luigi Ferrajoli⁹, com sua teoria garantista, argumenta que o juiz deve ser um “terceiro neutro”, não assumindo a função investigativa, pois isso o colocaria em uma posição de parcialidade que contraria o ideal de um julgamento justo. O autor sustentaria que uma decisão baseada exclusivamente em uma prova frágil, como o reconhecimento fotográfico, configura uma violação dos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência.

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA ÚNICA

O relatório também evidencia que o reconhecimento fotográfico, quando utilizado como único elemento de convicção, se mostra insuficiente e frágil. O uso desse método sem a devida verificação e sem observar as diretrizes do artigo 226 do CPP implica em uma série de injustiças e prisões indevidas. O estudo aponta inconsistências nas descrições dos suspeitos e a falta de atenção do juiz e do Ministério Público em relação às provas.

CRÍTICA À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Um ponto que merece destaque é o papel do Ministério Público na fase de acusação. A Defensoria sugere que o MP, ao atuar como fiscal da lei “Custus Legis”, deveria ser mais rigoroso na análise das provas e evitar a continuidade de processos com bases frágeis. A supervisão da legalidade dos procedimentos policiais e a recusa de denúncias em casos com provas inconsistentes contribuiriam para um processo penal mais justo e equitativo.

Sobre isso, Aury Lopes Jr.¹⁰ critica a tendência do Ministério Público de agir predominantemente como parte acusatória, afastando-se do seu papel constitucional de fiscal da lei. Para Lopes Jr., o MP deve evitar o viés acusatório automático e adotar uma postura rigorosa e imparcial na análise das provas, principalmente em casos de reconhecimento fotográfico, onde deveria investigar a conformidade do procedimento com o artigo 226 do

8. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

9. FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

10. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Código de Processo Penal. Luigi Ferrajoli¹¹ reforça essa visão, afirmando que o MP, à luz do garantismo penal, tem a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais dos réus, o que inclui a rejeição de provas questionáveis, como o reconhecimento fotográfico mal executado, para fundamentar prisões preventivas. Segundo o autor, o MP deve se orientar pelos princípios de legalidade e devido processo, atuando contra qualquer prática que possa resultar em erros judiciais e uso arbitrário do poder punitivo.

CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE SOBRE INJUSTIÇA EPISTÊMICA

INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E CREDIBILIDADE

Miranda Fricker¹² define a injustiça epistêmica como uma forma de injustiça que desqualifica certos indivíduos ou grupos como fontes de conhecimento confiáveis devido a preconceitos sociais. No contexto do relatório, observa-se uma nítida injustiça testemunhal: a palavra dos acusados – especialmente negros e pessoas de baixa renda – é frequentemente desacreditada frente aos depoimentos das autoridades policiais e promotores. Essa dinâmica evidencia uma desconfiança estrutural em relação aos réus, que são posicionados como menos dignos de credibilidade.

EXCESSO DE CREDIBILIDADE E VISÃO DE TÚNEL

Jennifer Lackey¹³ complementa a análise de Fricker ao introduzir o conceito de “excesso de credibilidade”, onde certos agentes, como policiais e promotores, são automaticamente vistos como fontes confiáveis e imparciais. No relatório, fica claro que o testemunho desses agentes é aceito sem o devido questionamento, gerando o que Lackey chama de “visão de túnel epistêmica”: uma busca de confirmação de hipóteses que desconsidera evidências contrárias. Esse viés, amplamente ilustrado nas decisões de prisão preventiva, leva à manutenção de prisões injustas e a uma desvalorização da defesa dos réus.

CRÍTICA AO ESTUDO: ACESSO E CLAREZA PARA O PÚBLICO GERAL

Embora o relatório forneça uma análise rica e detalhada para pesquisadores e operadores do direito, a linguagem técnica e o uso de gráficos e tabelas complexas podem tornar o documento menos acessível para um público mais amplo, especialmente aqueles fora do meio acadêmico ou jurídico. A inclusão de glossários, resumos simplificados e exemplos práticos poderia tornar o estudo mais inclusivo, ampliando seu impacto e facilitando a conscientização social sobre o tema.

11. FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

12. Fricker, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. Oxford University Press, 2007.

13. Lackey, Jennifer. *The Epistemology of Testimony*. Oxford University Press, 2008.

CONCLUSÃO

O relatório da Defensoria Pública revela, de maneira quantitativa e qualitativa, os problemas estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro, em especial o uso desproporcional do reconhecimento fotográfico e a falta de rigor nas prisões preventivas. Embora o estudo ofereça uma análise valiosa para o campo acadêmico e jurídico, ele sugere ainda a necessidade de integrar novas tecnologias e sistemas de dados que possibilitem um acompanhamento mais transparente e acessível ao público em geral. A criação de um sistema integrado entre Judiciário, Ministério Público, Polícia e Defensoria Pública poderia trazer maior clareza e segurança jurídica ao processo penal.

O relatório da Defensoria Pública não apenas expõe falhas no reconhecimento fotográfico e nas práticas de prisão preventiva, mas também denuncia uma prática punitiva estrutural que afeta de maneira desproporcional grupos vulneráveis e marginalizados. Essa dinâmica remete ao conceito de “punição antecipada”, descrito por Michel Foucault como uma estratégia de controle social que reforça hierarquias e estereótipos.

O relatório da Defensoria Pública evidencia a necessidade urgente de um comprometimento maior do Ministério Público em sua função constitucional de fiscal da lei, e não apenas como parte acusatória no processo penal. Para que se efetive uma justiça imparcial e garantista, é imperativo que o MP exerça um papel ativo na verificação da legalidade das provas fiscal da lei “Custus Legis”, recusando denúncias que se baseiam em elementos frágeis ou em procedimentos viciados, como o reconhecimento fotográfico falho. Essa atuação rigorosa e responsável é essencial para prevenir a continuidade de processos pautados em erros e em injustiças, reforçando o compromisso do MP com a proteção dos direitos fundamentais e com a dignidade humana. Ao adotar uma postura mais criteriosa e vigilante, o Ministério Público estará promovendo uma justiça verdadeiramente equitativa e contribuindo para a credibilidade e a legitimidade do sistema penal, cumprindo sua missão primordial de defender a ordem jurídica e o regime democrático.

Por fim, o estudo é um exemplo de aplicação do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, que defende a importância de um sistema penal justo, em que a prisão preventiva deve ser usada com extrema cautela e apenas como medida excepcional. Ferrajoli destaca que o devido processo legal e a presunção de inocência são princípios fundamentais que o Estado deve observar para evitar erros judiciais e injustiças epistêmicas.

Em suma, o relatório é um avanço na luta contra a injustiça no sistema penal, mas sua eficácia seria ampliada se estivesse mais acessível ao público em geral. A partir das contribuições teóricas de Fricker, Lackey, Foucault e Ferrajoli, fica evidente que o relatório é um importante passo para um sistema de justiça mais equitativo e transparente.

REFERÊNCIA

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Criação do Observatório do Reconhecimento Fotográfico*. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d-0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: Curso no Collège de France (1972-1973)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LACKEY, Jennifer. *The epistemology of testimony*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Adriano Silva Rodrigues é mestrando em Direito e Efetivação da Justiça e dos Direitos Humanos, Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Petrópolis, RJ, Brasil.